

# A Pessoa Jurídica e o Meio Ambiente: um panorama legal sobre a situação brasileira

*Maria Bernadete Miranda*<sup>1</sup>

## **Resumo**

O presente estudo tem por objetivo elaborar uma pesquisa sobre a pessoa jurídica e o meio ambiente, apresentando um panorama legal sobre a situação brasileira. A responsabilidade da pessoa jurídica no Direito Ambiental passou por muitas adaptações, pois a indagação surgia quanto à possibilidade de se atribuir responsabilidade criminal à essa pessoa. Hoje a responsabilidade da pessoa jurídica no Direito Ambiental encontra amparo na Constituição Federal, carta magna em nossa legislação, que não faz diferenças quanto à pessoa jurídica, habilitando-a como ente capaz de cometer delitos.

**Palavras-chave:** Pessoa jurídica, direito ambiental, meio ambiente, desenvolvimento sustentável, sanções.

## **1. Introdução**

A vida, a saúde e o bem-estar das pessoas e dos outros seres vivos dependem muito da preservação do meio ambiente. Muitos, em nome do desenvolvimento, desrespeitam a natureza, não só no Brasil, mas no mundo inteiro, criando um problema internacional.

O princípio da cooperação parte da premissa de que a proteção do meio ambiente não é tarefa apenas do Estado, isoladamente. É um princípio que busca fortalecer a democracia e a solidariedade nas decisões e políticas ambientais, trata da democratização e transparência nas relações entre a sociedade e o Estado e da necessidade da superação das fronteiras políticas no que diz respeito à proteção do meio ambiente, a partir da cooperação entre os Estados.

A participação popular na proteção do meio ambiente está prevista expressamente na Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992. O princípio da cooperação, uma atuação conjunta do Estado e sociedade, ocorre na escolha de prioridades e nos processos decisórios. Ele está

---

<sup>1</sup> Mestrado e Doutorado em Direito das Relações Sociais, sub-área Direito Empresarial, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professora de Direito Empresarial na Universidade de Sorocaba, Uniso; professora de Direito Empresarial na União das Instituições Educacionais do Estado de São Paulo, Uniesp - São Roque; pesquisadora da Universidade de Ribeirão Preto, Unaerp – Guarujá; professora supervisora das Monografias Jurídicas e Diretora responsável pela Revista Eletrônica da Faculdade de Administração e Ciências Contábeis de São Roque - Fac. Advogada.

na base dos instrumentos normativos criados com o objetivo de aumentar a informação e a ampliação de participação nos processos da política ambiental, dotando-a de flexibilidade, legitimidade e eficácia. (MUKAI, 2002, p.45)

A Carta Magna evoluiu ideologicamente em relação às Constituições anteriores, mesmo a liberal de 1946, ampliando as garantias constitucionais. Ocorreu incontestável avanço na abordagem dos direitos fundamentais, que devem integrar-se em uma justaposição harmônica, evitando a deformação individualista, para abranger o rol de todos os direitos que devem ser reconhecidos ao cidadão e ao homem.

Assim, o princípio da cooperação num sentido amplo, engloba tanto o princípio da cooperação internacional, quanto o princípio da participação da sociedade, que por sua vez é garantido pelo princípio da informação e da educação ambiental.

Nossa pesquisa versará sobre o direito ao meio ambiente equilibrado e a responsabilidade da pessoa jurídica por danos ambientais, consignado no art. 225 da CF de 1988 que funciona como contraponto ao dever de produtividade na medida em que um determinado bem de produção gerar um dano ambiental intolerável. Em determinadas circunstâncias o não uso é a conduta que melhor se adapta ao preceito constitucional. O § 3º do art.225 refere-se a responsabilidade da pessoa jurídica no Direito Ambiental que passou por muitas adaptações, pois a indagação surgia quanto à possibilidade de se atribuir responsabilidade criminal à essa pessoa. Por muitos anos, a teoria/regra da máxima *“societas delinquere non potest”* - a sociedade não pode delinquir, esteve presente nas posições doutrinárias e jurisprudenciais, corroborando a favor da impunidade e a não evolução do Direito Ambiental.

Hoje, a responsabilidade da pessoa jurídica no Direito Ambiental encontra amparo na Constituição Federal de 1988, que não faz diferença entre a pessoa física e pessoa jurídica, podendo a jurídica ser pública ou privada e a habilita como ente capaz de cometer delitos. Assim dispõe nossa Carta Magna:

*“Art. 225, § 3º - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

§ 3º *As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.*

A Lei Ambiental Brasileira, Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente trás a fiel abordagem para aqueles que concorrem para a prática de delitos ambientais. Desta forma, é imperioso inserir alguns artigos da referida lei:

*“Art.2º - Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua pratica, quando podia agir para evitá-la”.*

*“Art.3º - As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.*

*Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato”.*

## **2. História do Direito do Ambiente**

Se a vontade de dominar a Natureza é tão antiga quanto o próprio homem, não se pode negar que a sua protecção também remonta aos tempos mais antigos. Os agricultores mais antigos deixavam a terra em pousio para que esta se pudesse fortalecer, muitos povos tinham na "Mãe Natureza" uma divindade e mesmo nas religiões monotaístas como o Judaísmo, o Cristianismo ou o Islamismo não são raras as referências nas escrituras ao dever de protecção que o homem tem sobre todas as obras de Deus. Talvez o primeiro e mais notável ecologista tenha inclusivamente sido São Francisco de Assis que na sua inserção cosmológica do homem na Natureza enquanto parte da criação divina, sente a necessidade de chamar o lobo de "irmão lobo", a andorinha de "irmã andorinha", etc..

Mas foi apenas nos anos 60 do século XX que a proteção do Ambiente foi levada para a discussão política, logo também para o Direito. De uma visão puramente antropocêntrica do Direito, nos últimos anos tem-se passado a uma visão mais abrangente que inclui o dever de preservação do meio ambiente, os direitos dos animais, entre outros.

No ano de 1972 foi realizada, em Stocolmo, Suécia, a I Conferência Mundial sobre Meio Ambiente, marco inicial das reuniões envolvendo representantes de diversos Estados para o debate sobre a questão ambiental no mundo. O Brasil, que vivia sobre o regime da ditadura militar um período denominado como milagre econômico, participou da Conferência, se posicionando a favor do crescimento econômico ambientalmente irresponsável.

Durante os anos 80, a discussão sobre a questão ambiental frente ao desenvolvimento econômico foi retomada. Em 1983, a Organização das Nações Unidas, em assembléia geral, indicou a então primeira-ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland, para a presidência da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CMMAD), criada para estudar o tema. Esta comissão, apresentou, em 1987, seu relatório intitulado *Our Common Future* (Nosso futuro comum), também conhecido como Relatório Brundtland, que cunhou a expressão desenvolvimento sustentável.

Em 1992, o Brasil recepcionou a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD), mais conhecida como ECO-92 ou Rio-92, na qual participaram mais de 150 países. Esta é considerada uma das mais importantes conferências sobre o assunto, na qual vários documentos foram produzidos, entre eles a Convenção da Biodiversidade e a Agenda 21.

### **3. Direito Ambiental no Brasil**

Os antecedentes históricos da legislação ambiental brasileira remontam às Ordenações Filipinas que estabeleciam normas de controle da exploração vegetal no país, além de disciplinar o uso do solo, conspurcação de águas de rios e regulamentar a caça. Sobre a evolução histórica da legislação o principal trabalho nesta matéria é o livro de Ann Helen Wainer.

Na Lei nº 4.717/65 foram tratados de forma pioneira assuntos relacionados ao direito material fundamental. Todavia, a matéria do meio ambiente só foi introduzida em nosso ordenamento jurídico através da Lei nº 6.938/81, que

estabeleceu a PNMA - Política Nacional do Meio Ambiente. Em 1985 foi editada a Lei nº 7.347, que proporcionou a oportunidade de agir processualmente, através da *Ação Civil Pública*, toda vez que houvesse lesão ou ameaça ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. No projeto da citada Lei, em seu artigo 1º, inciso IV, foi a primeira oportunidade onde se falou de defesa dos direitos difusos e coletivos do cidadão; porém, este inciso foi vetado pelo Presidente da República.

A Constituição Federal de 1988, no entanto, trouxe ao nosso ordenamento jurídico a defesa dos bens coletivos, através da inclusão da redação constante no artigo 225. Admite, inclusive, a existência de uma terceira espécie de bem: o bem ambiental. Este bem é caracterizado por não ter uma propriedade definida, isto é, não é interesse único do particular, nem tampouco é considerado bem público: é um bem comum, de uso coletivo de todo um povo.

A ação civil pública, entretanto, foi introduzida novamente em nosso ordenamento jurídico quando da edição da Lei nº 8.078/90, que acrescentou o inciso IV, do artigo 1º, da Lei nº 7.347/85, anteriormente vetado. A Lei nº 8.078/90 também definiu os direitos metaindividuais, criando os institutos dos direitos difusos, coletivos, individuais e homogêneos.

#### **4. O Conceito Jurídico de Direito Ambiental e Meio Ambiente no Brasil**

Direito Ambiental é um conjunto de normas jurídicas relacionadas à proteção do meio ambiente. Pode ser conceituado como direito transversal ou horizontal, pois abrange todos os ramos do direito, estando intimamente relacionado com o direito constitucional, direito administrativo, direito civil, direito penal, direito processual, direito empresarial e direito do trabalho.

O Direito Ambiental diz respeito à proteção jurídica do meio ambiente. Para facilitar a sua abordagem didática, Celso Fiorillo e José Afonso da Silva dividem o meio ambiente em: natural, artificial, cultural e do trabalho. Esta divisão não é a única, pois muitos autores costumam não incluir o meio ambiente do trabalho dentro do objeto do direito ambiental.

A legislação ambiental faz o controle de poluição, em suas diversas formas. A quantidade de normas dificulta a complexidade técnica, o conhecimento e a instrumentalização e aplicação do direito neste ramo. O ideal seria a extração de um sistema coerente, com a finalidade de proteger o meio ambiente. Para a

aplicação das normas de direito ambiental, é importante compreender as noções básicas e adequá-las à interpretação dos direitos ambientais.

Segundo Hely Lopes Meirelles *“Direito Ambiental é o estudo dos princípios e regras tendentes a impedir a degradação dos elementos da natureza”*. (MEIRELLES, 2001, p. 543). Este conceito passa ao largo das questões do meio ambiente artificial e cultural, fixando-se apenas no meio ambiente natural.

Já para José Afonso da Silva o *“Direito Ambiental deve ser considerado sob dois aspectos: O Direito Ambiental Objetivo, que consiste no conjunto de normas jurídicas disciplinadoras da proteção da qualidade do meio ambiente; e o Direito Ambiental como ciência, que busca o conhecimento sistematizado das normas e princípios ordenadores da qualidade do meio ambiente”*. (SILVA, 2002, p.42).

Carlos Gomes de Carvalho analisa o Direito Ambiental como *“conjunto de princípios, normas e regras destinados à proteção preventiva do meio ambiente, à defesa do equilíbrio ecológico, à conservação do patrimônio cultural e à viabilização do desenvolvimento harmônico e socialmente justo, compreendendo medidas administrativas e judiciais, com a reparação material e financeira dos danos causados ao meio ambiente e aos ecossistemas”*. (CARVALHO, 2001, p.126).

Para De Plácido e Silva *“meio ambiente é o conjunto de condições naturais em determinada região, ou, globalmente, em todo o planeta, e da influência delas decorrentes que, atuando sobre os organismos vivos e os seres humanos, condicionam sua preservação, saúde e bem-estar”*. (SILVA: 2009, p. 905)

A Lei nº 6.398, de 31 de Agosto de 1981, em seu artigo 3º, I, conceitua meio ambiente como *“o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”*.

Desta forma, o meio ambiente abrange todos os significados naturais, físicos e não possui definição legal. Ademais, cumprimos salientar *que tudo que é meio é ambiente e tudo que é ambiente é meio*, ou seja, a expressão “Meio Ambiente” está gramaticalmente redundante, porém a expressão tornou-se uma forma a qual nos referimos ao bem de uso comum do povo.

## **5. Lei de Crimes Ambientais ou Lei da Natureza**

A natureza é sábia.

Sábia, abundante e paciente.

Sábia porque traz em si o mistério da vida, da reprodução, da interação perfeita e equilibrada entre seus elementos. Abundante em sua diversidade, em sua riqueza genética, em sua maravilha e em seus encantos. E é paciente. Não conta seus ciclos em horas, minutos e segundos, nem no calendário gregoriano com o qual nos acostumamos a fazer planos, cálculos e contagens.

Sobretudo é generosa, está no mundo acolhendo o homem com sua inteligência, seu significado divino, desbravador, conquistador e insaciável.

Às vezes, nesse confronto, o homem extrapola seus poderes e ela cala.

Noutras, volta-se, numa autodefesa, e remonta seu império sobre a obra humana, tornando a ocupar seu espaço e sua importância.

No convívio diuturno, a consciência de gerações na utilização dos recursos naturais necessita seguir regras claras que considerem e respeitem a sua disponibilidade e vulnerabilidade.

E assim chegamos ao que as sociedades adotaram como regras de convivência, às práticas que definem padrões e comportamentos, aliadas a sanções aplicáveis para o seu eventual descumprimento: as leis.

Mais uma vez nos valem das informações da própria natureza para entender como isso se processa. Assim como o filho traz as características genéticas dos pais, as leis refletem as características do tempo/espaço em que são produzidas.

Nesse sentido podemos entender como a Lei de Crimes Ambientais entra no ordenamento jurídico nacional. Se, como já foi dito, a natureza é abundante, no Brasil possuímos números incomparáveis com quaisquer outros países no que se refere à riqueza da biodiversidade, com enfoque amplo na flora, fauna, recursos hídricos e minerais.

Os números são todos no superlativo.

Sua utilização, entretanto vem se processando, a exemplo de países mais desenvolvidos, em níveis que podem alcançar a predação explícita e irremediável, ou a exaustão destes recursos que, embora abundantes, são em sua grande maioria exauríveis.

Daí a importância desta Lei.

Condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente passam a ser punidas civil, administrativa e criminalmente. Vale dizer: constatada a degradação ambiental, o poluidor, além de ser obrigado a promover a sua recuperação, responde com o pagamento de multas pecuniárias e com processos criminais.

Princípio assegurado no Capítulo do Meio Ambiente da Constituição Federal está agora disciplinado de forma específica e eficaz.

É mais uma ferramenta de cidadania que se coloca a serviço do brasileiro, ao lado do Código de Defesa dos Direitos do Consumidor e do Código Nacional de Trânsito.

Aliás, ao se considerar a importância do Código de Trânsito, pode-se entender a relevância da Lei de Crimes Ambientais. Se o primeiro fixa regras de conduta e sanções aos motoristas, ciclistas e pedestres, que levam à diminuição do número de acidentes e de perda de vidas humanas, fato por si só digno de festejos, a Lei de Crimes Ambientais vai mais longe.

Ao assegurar princípios para manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, ela protege todo e qualquer cidadão. Todos que respiram, que bebem água e que se alimentam diariamente. Protege, assim, a sadia qualidade de vida para os cidadãos dessa e das futuras gerações.

E vai ainda mais longe: protege os rios, as matas, o ar, as montanhas, as aves, os animais, os peixes, o planeta!

Lei de Crimes Ambientais ou Lei da Natureza é o título da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sancionada pelo então Presidente Fernando Henrique Cardoso, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

Com a aprovação da Lei de Crimes Ambientais e sua sanção pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, a sociedade brasileira, os órgãos ambientais e o Ministério Público passaram a contar com um instrumento que lhes garantirá agilidade e eficácia na punição aos infratores do meio ambiente.

A Lei, entretanto, não trata apenas de punições severas, ela incorporou métodos e possibilidades da não aplicação das penas, desde que o infrator recupere o dano, ou, de outra forma, pague sua dívida à sociedade.

Afinal, é a Lei da Natureza e, como dissemos, a natureza é sábia.



## **6. Uma Visão Ambiental Acerca da Pessoa Jurídica**

As grandes empresas têm sua relevante importância social, pois são agentes de promoção do desenvolvimento econômico de um país, assim como seu avanço tecnológico. Elas possuem grande capacidade criadora e de geração de recursos, num contexto onde o bem estar comum depende cada vez mais de uma ação cooperativa e integrada de todos os setores da economia e que faz parte de um processo de desenvolvimento que tem por objetivo a preservação do meio ambiente e a promoção dos direitos humanos.

A empresa relaciona-se com o meio ambiente causando impactos de diferentes tipos e intensidades. Dessa maneira, uma empresa ambientalmente responsável procura minimizar os impactos negativos e ampliar os positivos. Deve, portanto, agir visando à manutenção e melhoria das condições ambientais, minimizando ações próprias potencialmente agressivas ao meio ambiente e disseminando em outras empresas as práticas e conhecimentos adquiridos nesse sentido.

As concepções básicas do ambientalismo corporativo foram iniciadas a partir da Conferência de Estocolmo de 1972. Mas, seu marco histórico ocorreu somente em 1992, durante a preparação da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, a ECO 92, realizada no Rio de Janeiro, em junho do respectivo ano. Tal conferência representou o auge do movimento a favor da sustentabilidade ambiental, tendo sido o ponto de partida das críticas mais fortes e consistentes com relação ao estado terminal de um modelo de desenvolvimento que cresceu em choque com a dinâmica da natureza.

## **7. Responsabilidade Penal-Ambiental das Empresas**

O desenvolvimento das leis, em matéria de Direito Ambiental brasileiro, é uma das ordenações mais modernas e evoluídas na atualidade. A satisfação nos meios materiais, quais sejam, as Legislações Ordinárias e Extravagantes, e os arquétipos processuais, possibilitam ao aplicador jurídico-ambiental uma maior tutela na busca de seu direito.

Desta forma, os civilistas e os constitucionalistas não padecem da evoluída tutela jurisdicional que o Direito Ambiental os trazem. Por outro lado, os penalistas sofrem ao buscar nas legislações ordinárias ambientais, sanções ao agente

criminoso, vista que a Legislação penal brasileira vai contra aos elogios feitos à matéria de Direito Ambiental, pois atualmente encontra-se num nível retrogrado à sua evolução, resultando imperceptível o número de ações penais ajuizadas e raríssimas as condenações, principalmente em relação às pessoas jurídicas.

Entende-se como pessoa jurídica o ente formado pelo conjunto de bens e pessoas, a quem o direito pátrio confere personalidade jurídica, dividindo-as em dois grupos: a de Direito Público e as de Direito Privado.

As pessoas jurídicas de Direito Público, conforme os artigos 41 e 42 do Código Civil são: a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e as Autarquias, assim como os Estados Estrangeiros.

As pessoas jurídicas de Direito Privado são: as Associações, as Sociedades, as Fundações, as Organizações Religiosas e os Partidos Políticos conforme artigo 44 do Código Civil.

Pergunta-se: A pessoa jurídica pode ser sujeito ativo de crime? A pessoa jurídica pode ser responsabilizada "penalmente" por crime ambiental?

A rigor, a pessoa jurídica não pode ser sujeito ativo, porque ela não tem capacidade de ação ou de omissão (não tem capacidade para praticar conduta humana). Não realizará nunca o verbo descrito no tipo legal.

A pessoa jurídica pode ser responsabilizada em algumas situações, mas não pode ser sujeito ativo. Tecnicamente isso não será possível. (GOMES e GARCIA: 2007, p. 259 e ss.)

Nossa Constituição Federal de 1988 prevê duas possibilidades de responsabilização da pessoa jurídica uma descrita no art. 173, § 5º e a outra no art. 225, §3º, *in verbis*:

Art.173, § 3º. *"A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular."*

Art. 225, § 3º. *"As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, de sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."*

O princípio da responsabilidade pessoal nos conduz, entretanto, com muita cautela, a cuidar do tema da responsabilidade penal da pessoa jurídica, previsto

legalmente, entre nós, na Lei Ambiental nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 em seu art. 3º que diz:

Art.3º - *“As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.*

*Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato”.*

Pode-se dizer que a única interpretação possível desse texto legal consiste em admitir que a responsabilidade da pessoa jurídica não é penal (no sentido estrito da palavra). Diremos que essa responsabilidade faz parte de um tipo novo de Direito, que iremos chamar de sancionador.

A responsabilidade pessoal e responsabilidade penal da pessoa jurídica são duas realidades irreduzíveis entre si, inconciliáveis, incapazes de síntese final ou de recíproca subordinação. A pessoa jurídica não conta com capacidade penal ou de ação. O velho *societas delinquere non potest* continua vigente.

Estamos diante da Teoria da Dupla Imputação que consiste simplesmente na responsabilização criminal não apenas da pessoa jurídica, mas também do indivíduo, pessoa física que agiu em nome do ente coletivo. Nada mais é do que a possibilidade de responsabilizar simultaneamente o ente coletivo e a pessoa física.

O Superior Tribunal de Justiça já admitiu ação penal contra pessoa jurídica (REsp 564.960, j. de 02.06.05), sendo certo que forte doutrina entende que a Lei Ambiental contempla verdadeira situação de responsabilidade penal. Nesse caso deve-se acolher a Teoria da Dupla Imputação, isto é, o delito jamais pode ser imputado exclusivamente à pessoa jurídica. Deve ser imputado à pessoa física responsável pelo delito e à pessoa jurídica.

O que acontece quando não se descobre a pessoa física?

Deve-se investigar o fato com maior profundidade. Seria absurdo imputar um delito exclusivamente à pessoa jurídica, deixando o único e verdadeiro criminoso, pessoa física, totalmente impune.

A responsabilidade da pessoa jurídica é indireta, porque o principal responsável pelo delito é a pessoa física.

A pessoa jurídica de direito privado e a pessoa jurídica de direito público poderão ser responsabilizadas por crimes ambientais?

Sim, ambas poderão ser responsabilizadas por crimes ambientais. Não vemos motivo para excluir a responsabilidade da pessoa jurídica de direito público que frequentemente, envolve-se em delitos ambientais. De qualquer modo, essa responsabilidade não seria penal e sim parte do que estamos chamando de Direito sancionador.

Cita-se, por exemplo, a condenação da Petrobras por crime ambiental, onde A Revista Consultor Jurídico (em matéria assinada por Fernando Porfírio) noticiou o que segue:

*"Empresas que provocam danos ao meio ambiente podem ser condenadas tanto na esfera civil, como na criminal. Mas como não é possível privar da liberdade uma pessoa jurídica, a pena é transformada em condenação em dinheiro, que não pode ser confundida com mera multa administrativa".*

Com esse fundamento, por unanimidade, o Tribunal de Justiça de São Paulo condenou a Petrobras à pena de prestação de serviços à comunidade, convertida em pagamento de R\$ 250 mil reais em favor de uma entidade ambiental do estado. A decisão foi confirmada pela 6ª Câmara Criminal ao julgar os embargos infringentes da estatal brasileira de petróleo.

A Petrobras foi condenada, em primeira instância e depois pelo Tribunal de Justiça paulista, por crime de poluição, com prejuízo ao meio ambiente e à saúde humana. A empresa é acusada de provocar acidente na cidade de Paulínia (região de Campinas), onde funciona a maior unidade de refino de petróleo do país a Replan. O crime teria ocorrido em 10 de julho de 1998, causado por falha técnica em dois setores da unidade, que provocou a liberação de gases tóxicos.

A empresa sustentou em novo recurso que a pena aplicada pela Justiça seria de simples multa. Segundo a empresa, como para os casos de multa a pena prescreve no prazo de dois anos, esse tempo teria sido ultrapassado entre o oferecimento da denúncia e a sentença de condenação e assim já estaria extinta a sua punibilidade.

O Código Penal estabelece prazos diferentes de prescrição para a pena privativa de liberdade e para a de multa. Para a última, a prescrição ocorre em dois anos, argumento sustentado pela Petrobras. Para a primeira, pode variar de acordo com a pena máxima. No entanto, a Lei nº 9.605/98 - Lei dos Crimes

Ambientais - inovou ao criar a possibilidade de a pessoa jurídica responder a processo penal. A pena prevista para o crime de poluição vai de um a cinco anos de reclusão.

Mas a Petrobras alegava que a condenação à prestação de serviços à comunidade convertida em pagamento em dinheiro seria multa, não pena. A tese da defesa não encontrou apoio da turma julgadora. O entendimento da 6ª Câmara Criminal foi o de a pena imposta à Petrobras, ainda que não privativa de liberdade, deveria ser entendida como se assim o fosse.

*"Parece não haver fim a criatividade do ser humano para aproveitar inventos em benefício de sua feição criminosa, como parece também não haver fim a incursão em crimes ambientais para destruição da própria vida",* afirmou o relator, Ruy Cavalheiro. Para ele, os crimes ambientais têm a capacidade de atingir gerações, levando seus efeitos por vários estágios de ofensas a direitos, sendo que a vida é o mais atingido.

Os desembargadores repeliram a tese da prescrição. A juíza de primeira instância aplicou a pena máxima prevista no artigo 54 da Lei Ambiental, de cinco anos de reclusão, e os motivos foram a gravidade da conduta, a forma qualificada e a reincidência. Assim, decidiram os desembargadores que a prescrição se daria no prazo de 12 anos e não de dois conforme argumentação alegada pela empresa.

Em sua defesa, a Petrobras contou com a posição apresentada no primeiro recurso pelo desembargador Ericson Maranhão. *"Na verdade, a entrega de dinheiro, de uma só vez, a entidades ambientais, rotulada de prestação de serviços à comunidade, tem cor, odor e sabor de multa".*

Naquele julgamento o desembargador foi voto vencido no apoio à defesa de que, para o presente caso, o prazo entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença seria de dois anos, sob risco de prescrever se ultrapassado. No segundo julgamento, contudo, Ericson Maranhão rejeitou o recurso da Petrobras.

Venceu a tese de que as penas restritivas de direito têm a mesma duração da pena privativa de liberdade. No caso de empresas, aplica-se isolada, cumulativa ou alternativamente a prestação de serviços à comunidade. Esta última seria uma das medidas restritivas de direito. Na lei penal ambiental é raro o

réu cumprir pena de prisão. As condenações inferiores a quatro anos admitem substituição por penas restritivas de direitos.

Portanto, para aqueles que admitem a responsabilidade penal da pessoa jurídica (art. 3º, da Lei nº 9.605/98), deve o dispositivo legal citado ser interpretado no sentido da teoria da dupla imputação, isto é, jamais a pessoa jurídica apareceria sozinha no pólo passivo da ação penal. Sempre a ação deve ser dirigida contra a pessoa física responsável pelo delito, além da pessoa jurídica.

De outro lado, mesmo tendo em vista o preceito legal acima mencionado, jamais podemos afirmar que a pessoa jurídica pode cometer crime. Isso é impossível. Ela pode é ser responsabilizada por um crime, cometido por alguém, em seu nome.

## **8. Considerações Finais**

O direito ambiental vem sendo construído ao longo do tempo através de uma imensa atividade legislativa na busca de dotar de sentido e coerência o sistema jurídico e na procura de sua efetividade. Para tanto, necessita ser conhecido e operado a partir de princípios, valores e diretrizes de ação a serem seguidos pelo poder público e pela sociedade para a proteção do meio ambiente e da qualidade de vida humana.

Atualmente o problema da proteção do meio ambiente tornou-se um dos assuntos mais discutidos e difundidos nos meios de comunicação de todo o mundo. A preservação ambiental do planeta deixou de ser apenas uma previsão tornando-se uma necessidade em face da poluição e degradação ambientais, cada vez mais intensas, com as quais o homem tem que conviver. Por outro lado, o desenvolvimento econômico também é necessário à satisfação das necessidades do homem. Em virtude disso, e procurando trazer o equilíbrio entre a necessidade de preservação ambiental e a necessidade de desenvolvimento econômico, tem surgido uma legislação em todo o mundo que procura, senão resolver o problema da poluição e degradação ambiental, ao menos manter sob controle as atividades das empresas e das pessoas para a melhoria da qualidade de vida, em todas as suas formas, para que as gerações presentes, consiga atender às suas necessidades sem comprometer o atendimento das necessidades das gerações futuras.

A proteção ambiental deve ser manifestada pelo homem por uma atitude natural e instintiva, motivada por fins e razões de direito que concorram a sobrepujar atos atentatórios à universalidade de bens que constituem o meio ambiente, como se movido pelo mesmo instinto que agiria em proteger direito próprio iminente e indisponível.

Diante do exposto, a mensagem que fica do sublime estudo ministrado aqui é o da conscientização dos dias atuais, dos limites ultrapassados das pessoas jurídicas, de pequeno, médio e grande porte, da desregrada globalização, onde o lema mais importante é sempre “lucrar, lucrar e lucrar”. Conclamo, portanto, a seriedade no assunto, assim como o levantar da bandeira dos interesses da vida, da sustentabilidade e dos difusos e individuais, no tocante ao Direito Ambiental.

Enfatizando: as normas jurídicas existem, falta então concretizá-las. Para tanto são indispensáveis:

*“A conscientização da sociedade de que nós humanos não somos donos da natureza, e sim, fazemos parte dela, aliada ao nosso papel como cidadão e a vontade política das autoridades competentes”.*

Assim, tendo o constituinte de 1988, inserido princípios relativos ao meio ambiente em nossa Constituição Federal, abriu-se o caminho legal para viabilizar a sua tutela e a da própria espécie humana em face de um mundo melhor; sem dúvida este será o maior legado que podemos deixar às futuras gerações - **por que preservar é também uma atitude de amor e de respeito.**

### **Referências Bibliográficas**

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**: Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1996.

AZEVEDO, Francisco de Castro. **Nosso futuro comum – Comissão mundial sobre meio ambiente e desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1988.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à constituição do Brasil**. 2. ed. São Paulo : Saraiva, 2001.

BENJAMIN, Antônio Hermam V. **Responsabilidade civil pelo dano ambiental**. On-line. Disponível em: <http://www.jurinforma.com.br>. Acesso em: 3 de maio de 2010.

BITTAR JÚNIOR, Carlos Alberto. **Dano ambiental: natureza e caracterização**. On-line. Disponível em: <http://www.orbita.starmedia.com/~jurifran>. Acesso em: 3 de maio de 2010.

BONAVIDES, Paulo. **Direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1999.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da república federativa do Brasil**. Org. Antonio Luiz de Toledo Pinto. São Paulo: Saraiva, 2009.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Almeida, 1998.

CARVALHO, Carlos Gomes de. **Introdução ao direito ambiental**. São Paulo: Letras & Letras, 2001.

GOMES, L.F. e GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, A.. **Direito penal**. v. 2, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1998.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros. 2001.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**. Coimbra, Almedina, 1996.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 6.ed., São Paulo: Atlas, 1998.

MUKAI, Toshio. **Direito ambiental sistematizado**. 4. ed. São Paulo: Forense, 2002.

PORFÍRIO, Fernando. **Petrobras é processada por poluição da refinaria de Paulínia**. São Paulo: Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <http://www.conjur.com.br>. Acesso em: 10/05/2010.

PRADO, Luiz Regis. **Crimes contra o ambiente**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

SILVA, José Afonso. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo, Malheiros, 2002.